04/11/2026

Número: **1001860-07.2026.4.01.3601**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**
Última distribuição : **25/03/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Anulação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
(AUTOR)	
	ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
CEBRASPE (REU)	
	DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
227248824 1	20/07/2026 15:16	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Cáceres-MT
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1001860-07.2026.4.01.3601
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO:
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076
POLO PASSIVO: CEBRASPE e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **XXX XXXXXX XXXXXXX XXXXXX** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que deixou de confirmar sua autodeclaração racial no procedimento de heteroidentificação realizado no âmbito do Concurso Público para provimento de cargos da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 1/2025.

Sustenta a autora, em síntese, que concorreu às vagas reservadas às pessoas negras, tendo sua autodeclaração inicialmente rejeitada pela comissão de heteroidentificação e posteriormente mantida pela comissão recursal.

Afirma que o procedimento administrativo apresenta vícios de legalidade, consistentes, dentre outros aspectos, na ausência de motivação individualizada, utilização de fundamentação genérica e padronizada, inconsistências entre os pareceres administrativos, insuficiência de fundamentação da decisão recursal, bem como afronta aos princípios da motivação, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa.

Aduz, ainda, que apresenta características fenotípicas compatíveis com a condição de pessoa parda, juntando fotografias, laudo dermatológico, documentação pessoal e documentos demonstrando o reconhecimento de sua condição racial em outros procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos distintos.

Requereu tutela de urgência para assegurar sua permanência no certame.

A tutela provisória foi deferida, determinando-se a permanência da autora no concurso, sua convocação para as fases subsequentes, inclusive eventual curso de formação, caso preenchidos os demais requisitos editalícios, bem como a reserva de vaga até julgamento definitivo (Id 2246309559).

Regularmente citados, União Federal e CEBRASPE apresentaram contestação (Ids 2250907943 e 2251428934). Preliminarmente, suscitaram a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário

com os demais candidatos potencialmente atingidos pela demanda e impugnaram o benefício da gratuidade de justiça.

No mérito, sustentaram, em síntese:

a constitucionalidade do procedimento de heteroidentificação;
a vinculação ao edital;
a legitimidade do ato administrativo;
a impossibilidade de substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário;
a inexistência de direito líquido da autora ao enquadramento como candidata cotista;
a irrelevância jurídica de reconhecimentos obtidos em outros concursos públicos.

A autora apresentou réplica, impugnando integralmente as preliminares e reiterando os fundamentos da inicial, defendendo que a presente demanda não busca substituir a comissão examinadora, mas apenas o controle jurisdicional da legalidade do procedimento administrativo (Id 2256651219).

Foi proferida decisão saneadora que rejeitou as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de revogação da gratuidade de justiça, manteve a tutela provisória anteriormente deferida, delimitou os pontos controvertidos e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 2260085963).

Posteriormente, autora, União Federal e CEBRASPE manifestaram expressamente desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Ids 2262093557, 2262466275 e 2262790201).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento antecipado

O processo encontra-se suficientemente instruído.

As partes manifestaram expressamente desinteresse na produção de outras provas, reconhecendo que a controvérsia possui natureza eminentemente documental.

A questão submetida ao Judiciário restringe-se ao controle da legalidade do procedimento administrativo de heteroidentificação, matéria cuja solução decorre da análise dos documentos constantes dos autos, inexistindo necessidade de dilação probatória.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Das preliminares

As preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de revogação da gratuidade de justiça já foram rejeitadas na decisão saneadora de Id 2260085963.

Não foram apresentados elementos supervenientes capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Assim, mantenho integralmente os fundamentos constantes da decisão saneadora, os quais passam a integrar esta sentença, por economia processual.

3. Do mérito

A controvérsia cinge-se à verificação da legalidade do ato administrativo que deixou de confirmar a autodeclaração racial da autora no procedimento de heteroidentificação realizado no âmbito do Concurso Público da Polícia Federal.

Conforme já consignado, não compete ao Poder Judiciário substituir a comissão de heteroidentificação na avaliação fenotípica dos candidatos. Todavia, é plenamente admissível o controle jurisdicional da legalidade do procedimento administrativo, especialmente quanto à observância dos deveres de motivação, transparência, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

Os atos administrativos gozam de presunção relativa (juris tantum) de legitimidade e veracidade, a qual pode ser afastada quando demonstrada sua incompatibilidade com o conjunto probatório ou a ocorrência de vícios de legalidade.

No caso concreto, a presunção de legitimidade do ato administrativo restou elidida pelas provas produzidas nos autos.

Isso porque a documentação administrativa evidencia que os pareceres emitidos pela comissão de heteroidentificação limitaram-se, essencialmente, a classificar as características fenotípicas da autora como "inexpressivas", sem explicitar, de forma objetiva e individualizada, quais aspectos concretos conduziram ao afastamento da autodeclaração racial (Id 2246258951).

Embora seja legítima a utilização de critérios fenotípicos, é indispensável que a conclusão administrativa seja minimamente motivada, permitindo ao candidato compreender as razões determinantes da decisão e possibilitando o efetivo controle administrativo e jurisdicional do ato.

A motivação administrativa constitui requisito de validade do ato, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, não sendo suficiente a utilização de fórmulas padronizadas ou conclusões genéricas dissociadas da situação concreta.

No presente caso, verifica-se que a fundamentação apresentada mostra-se insuficiente para justificar a conclusão alcançada.

Constata-se, ainda, inconsistência entre os próprios pareceres administrativos.

Enquanto um dos documentos registra "cor da pele não especificada", a decisão recursal passou a consignar "pele clara", sem esclarecer a razão da alteração da descrição fenotípica nem enfrentar especificamente os fundamentos deduzidos pela candidata em sede recursal (Id 2246259097).

Além disso, conforme demonstrado nos autos, um dos integrantes da comissão recursal limitou-se a registrar a expressão "recurso indeferido", desacompanhada de qualquer fundamentação individualizada (Id 2246259097).

Tal circunstância evidencia manifesta deficiência do dever constitucional e legal de motivação, inviabilizando o controle da coerência lógica da decisão administrativa.

A motivação não pode ser presumida nem construída posteriormente em juízo.

A validade do ato administrativo deve ser aferida a partir dos motivos efetivamente exteriorizados quando de sua prática, conforme consagrada teoria dos motivos determinantes.

Não se admite que a Administração Pública complemente judicialmente fundamentação inexistente ou insuficiente.

Nesse aspecto, as contestações apresentadas pelos réus buscaram justificar a regularidade do procedimento mediante argumentos abstratos acerca da constitucionalidade da heteroidentificação, da discricionariedade técnica da comissão e da vinculação ao edital.

Entretanto, tais argumentos não enfrentam o vício efetivamente apontado pela autora.

Em nenhum momento demonstraram de que forma os pareceres administrativos atenderam ao dever de motivação individualizada ou explicaram objetivamente as razões pelas quais as características fenotípicas observadas não seriam compatíveis com a autodeclaração apresentada.

A defesa limitou-se a sustentar que o Poder Judiciário não poderia substituir a banca examinadora.

Todavia, como já ressaltado, essa não é a pretensão deduzida nesta demanda.

O que se pretende é o controle de legalidade do procedimento administrativo, o qual permanece integralmente sujeito à apreciação jurisdicional.

Também não merece acolhimento o argumento segundo o qual os reconhecimentos obtidos pela autora em outros certames seriam juridicamente irrelevantes.

É certo que cada procedimento de heteroidentificação possui autonomia própria e que decisões proferidas em concursos distintos não vinculam automaticamente novas comissões examinadoras.

Entretanto, isso não significa que tais documentos sejam destituídos de qualquer valor probatório.

Os reconhecimentos anteriores não foram utilizados como fundamento exclusivo da pretensão autoral, mas como elementos corroborativos inseridos em um conjunto probatório mais amplo, composto por fotografias, documentos pessoais, laudo dermatológico e demais elementos constantes dos autos (Ids 2246261894, 2246262038, 2246260407, 2246259793, 2246259926 e 2246260258)

Da mesma forma, o laudo dermatológico apresentado não substitui a avaliação fenotípica realizada pela comissão.

Contudo, constitui elemento técnico idôneo que reforça a plausibilidade da autodeclaração da autora, especialmente ao indicar fototipo compatível com pele parda e descrever características fenotípicas compatíveis com aquelas alegadas na inicial.

As fotografias igualmente integram o conjunto probatório e demonstram que a controvérsia existente nos autos não poderia ser solucionada mediante fundamentação administrativa meramente padronizada (Id 2246262038).

A circunstância de existirem elementos documentais capazes de sustentar interpretação diversa daquela adotada pela comissão reforça a necessidade de fundamentação concreta, precisamente para justificar por que tais elementos não foram considerados suficientes.

Todavia, essa fundamentação simplesmente não existe.

Assim, o conjunto probatório revela que a decisão administrativa não observou satisfatoriamente os deveres de motivação, transparência e individualização exigidos pelo ordenamento jurídico.

A insuficiência da fundamentação não constitui mera irregularidade formal.

Ao contrário, compromete a própria validade do ato administrativo, por impedir o exercício efetivo do contraditório, da ampla defesa e do controle jurisdicional.

Nessas circunstâncias, resta caracterizada a ilegalidade do ato impugnado.

Reconhecida sua nulidade, desaparece o único fundamento que impediu a autora de permanecer concorrendo às vagas reservadas às pessoas negras.

Não há nos autos notícia de qualquer outro impedimento decorrente do edital ou do concurso.

Assim, uma vez afastado o ato administrativo inválido, impõe-se assegurar à autora sua classificação na lista destinada aos candidatos cotistas, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, observados os demais requisitos editalícios estranhos à presente controvérsia.

4. Da tutela de urgência

A tutela provisória deferida no início da demanda mostrou-se adequada e necessária à preservação da utilidade do processo.

Os fundamentos que justificaram sua concessão foram integralmente confirmados pela instrução documental realizada no curso da ação.

Dessa forma, impõe-se sua confirmação por ocasião da sentença de mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONFIRMAR integralmente a tutela de urgência anteriormente deferida;

b) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que não confirmou a autodeclaração racial da autora no procedimento de heteroidentificação realizado no Concurso Público da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 1/2025;

c) DETERMINAR à UNIÃO FEDERAL e ao CEBRASPE que promovam a reclassificação da autora na lista de candidatos cotistas do referido certame, assegurando-lhe todos os direitos decorrentes dessa reclassificação, inclusive a participação e o aproveitamento em todas as fases do concurso, observada sua classificação, **desde que o único óbice à sua permanência na modalidade de vagas reservadas tenha sido o ato administrativo ora anulado**;

d) DETERMINAR que sejam preservados todos os atos praticados pela autora em cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, inclusive eventual participação em etapas subsequentes e curso de formação, assegurando-se a plena eficácia desses atos.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, observado o regime legal aplicável à União.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observada, quanto à União, a sistemática prevista no referido dispositivo legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, por não se enquadrar nas hipóteses legais de remessa obrigatória.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações e inexistindo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

(Assinado e datado eletronicamente)

DANIELA BERWANGER MARTINS

Juíza Federal

Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-81 em 04/11/2026 15:14:08
Número do documento: 26071715043400000002187819113
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071715043400000002187819113
Assinado eletronicamente por: DANIELA BERWANGER MARTINS - 20/07/2026 15:16:56